



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.467, DE 2024**

**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 2292/2024 ) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

III - responder às consultas dos órgãos integrantes do sistema estadual de trânsito relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente ou aprovados com restrição permanente, constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

XII – elaborar o seu Regimento Interno segundo as diretrizes da regulamentação do CONTRAN;

XIII – administrar o fundo estadual destinado à sua manutenção, ao seu aperfeiçoamento e funcionamento;

XIV – arrecadar valores provenientes dos serviços prestados;

XV – receber recursos oriundos da cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

XVI – receber doações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados.

.....”

“Art. 15. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado **Dagoberto Nogueira** - PSDB/MS**

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE serão nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, na primeira quinzena após a posse.

.....  
§ 3º. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e do CONTRANDIFE acompanhará o mandato do chefe do executivo estadual.

§ 4º. O Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e do CONTRANDIFE somente poderão ser destituídos do mandato antes de seu término por:

I – afastamento do órgão ou entidade que representam;

II – deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas durante o ano, salvo licença justificada ou em missão pelo Conselho;

III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

§ 5º. A nomeação de novo Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros nas situações do parágrafo anterior será para completar o mandato em curso, não constituindo novo mandato.

§ 6. Resolução do CONTRAN ou o regimento interno dos Conselhos disporá situações de afastamento, licenças, impedimentos para compor o Conselho e suspeição para relatoria.

§ 7º. Para desempenho de suas atribuições o Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros do CETRAN e CONTRANDIFE deverão receber jeton, em valores fixados pelo respectivo estado.”

“Art. 320. ....  
.....

§ 4º O percentual de dois por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na área de circunscrição do Conselho, será depositado, mensalmente, em conta de fundo de âmbito estadual destinado à manutenção, ao aprimoramento, ao desenvolvimento e à operacionalização das atribuições e





competências dos CETRANs e CONTRANDIFE.”.

“Art. 326-A.....

.....

§ 15. Os órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverão fornecer os meios financeiros, técnicos e humanos necessários ao cumprimento das atribuições previstas neste artigo aos CETRANs e CONTRANDIFE, respectivamente.”

“Art. 337.....

§ 1º. Para operacionalização do suporte financeiro dos Estados, Distrito Federal e Municípios, referido neste artigo, os CETRAN e o CONTRANDIFE devem elaborar sua proposta orçamentária e inseri-las na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos órgãos executivos e rodoviários de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. No início de cada exercício orçamentário, o CETRAN e CONTRANDIFE elaborará a programação financeira necessária para o funcionamento do Conselho, baseada na Lei Orçamentária Anual aprovada, e remeterão aos órgãos executivos e rodoviário de trânsito do Estado, Distrito Federal e Municípios para receber o repasse à razão de 1/12 (um doze avos) mensalmente.

§ 3. Poderão ser celebrados convênios ou instrumentos congêneres com os entes referidos neste artigo, para consecução do suporte técnico e financeiro previsto no caput.”

(NR)

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, tem suas competências previstas no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, as quais estão relacionadas ao seu papel no Sistema Nacional de Trânsito, conforme artigo 7º, II.

Trata-se de órgãos normativos (competências dos incisos I e II do art. 14), consultivos (inciso III do art. 14), coordenadores (incisos IV, VIII, IX e X do art. 14), judicantes (inciso V do art. 14) e revisionais (inciso V, VII e XI do art. 14), no âmbito das respectivas Unidades Federativas.

Na sua função normativa, é responsabilidade dos CETRANs e do CONTRANDIFE cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação de trânsito pelos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito podendo elaborar normas (resoluções, deliberações ou instruções) no âmbito de sua circunscrição. Como órgão consultivo cabe ao CETRAN responder consultas sobre a legislação de trânsito e zelar pela sua correta aplicação.

Como órgão coordenador, a principal atribuição dos CETRANs e do CONTRANDIFE é a coordenação de todo o Sistema Estadual de Trânsito, acompanhando e coordenando as ações dos DETRANs, DERs, órgãos executivos e rodoviários municipais, JARIs estaduais e municipais, Polícia Militar, atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores e no registro e licenciamento de veículos.

Também, no âmbito da coordenação, compete à participação dos Conselhos o processo de integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, recebendo a documentação inicial para criação do órgão ou entidade municipal de trânsito, realizando a inspeção técnica, com suporte dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para avaliação *in loco* das condições de integração do Município e certificando ao SENATRAN, para que se promova a “municipalização do trânsito”, conforme Resolução do CONTRAN n. 811/2020.

Além destas atividades, os Conselhos de Trânsito também atuam como órgãos judicantes (para os processos administrativos de trânsito) e revisionais (no processo de habilitação).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS**

Como órgãos judicantes, os Conselhos de Trânsito são responsáveis pelo julgamento, em segunda (e última) instância administrativa, dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância (JARI), em todas as penalidades aplicadas (multas, suspensão, cassação da CNH e permissão) por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Estados e dos Municípios (não julgam os recursos contra multas impostas em rodovias federais, nos termos do artigo 289 do CTB).

Após a análise do recurso pelos Conselhos, não haverá mais a possibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse momento, penalidades devem ser cadastradas no RENACH, conforme o parágrafo único do artigo 14, ratificado pelo inciso II do artigo 290, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A competência revisional dos Conselhos de Trânsito é exercida: (i) ao avaliar decisões dos órgãos estaduais (DETRAN), nos casos de inaptidão permanente constatada nos exames de aptidão física, mental ou psicológica (inciso V); (ii) ao indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores (inciso VI); e (iii) ao designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores (inciso XI).

Os Conselhos Estaduais de Trânsito e CONTRANDIFE são órgãos colegiados formados por representantes do poder executivo estadual, dos órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrados ao SNT, de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito, representantes da psicologia de trânsito, medicina de tráfego, Polícia Rodoviária Federal e do meio ambiente. Sua composição e funcionamento dependerão do previsto em cada Regimento Interno, cujas diretrizes foram dispostas pelo Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução n. 901/2022.

Assim, observa-se que os Conselhos de Trânsito dos Estados e Distrito Federal desempenham importante papel dentro do Sistema Nacional e Estadual de Trânsito, com diversas competências previstas que lhes permite contribuir com a segurança de trânsito e segurança viária visado à preservação da vida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS**

Não obstante o importante papel dos Conselhos e amplitude de suas variadas competências, atualmente eles enfrentam um grande problema para o desempenho de suas atribuições, qual seja, o fato de que o Código de Trânsito Brasileiro não lhes previu competência arrecadatária. Por conseguinte, acabam por não dispor de fontes de receitas próprias que lhe propicie o desempenho de suas atribuições e competências.

Por essa razão, é necessária a apresentação do presente Projeto de Lei para alteração do art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de adequar a sua competência consultiva (inciso III) e para lhe atribuir competência para elaboração de seu Regimento Interno (inciso IV), além do acréscimo de alguns incisos que contemplem alguma fonte de receita aos CETRANs, com o intuito de lhe proporcionar independência financeira para o desempenho de suas atribuições, o que será atingido com o acréscimo dos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 14 do CTB.

Destaca-se que para o desempenho dessas atribuições/competências previstas no art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que os Presidentes, Vice-Presidente e Conselheiros dos CETRANs e CONTRANDIFE, dispunham de estabilidade em seus mandatos, para que possam julgar os recursos livres de possíveis interferências. Razão pela qual se faz necessária a alteração do § 3º do art. 15, estendendo o prazo do mandato de 2 anos para 4 anos, acompanhando por simetria o prazo do mandato do Chefe do Executivo Estadual.

Diante disso, faz-se necessária a inclusão no art. 15 dos §§ 4º e 5º propostos, que trata das situações onde o Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros poderão ser destituídos do mandato antes do término do prazo. A redação proposta teve por inspiração os casos de perda do mandato parlamentar previsto no art. 55 da Constituição Federal.

É importante também prever, pelos serviços prestados pelo Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros dos Conselhos de Trânsito, uma contraprestação, por meio de *jeton*, que é a nomenclatura usual empregada para pagamento de membros de órgãos colegiados, já que há alguns Estados da Federação que sequer remuneram seus Conselheiros. Isso justifica a inclusão do § 7º no art. 15, de forma a assegurar esse direito. O valor do *jeton* será previsto *a posteriori* por ato legislativo-normativo do Estado respectivo, baseado em sua realidade econômica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dagoberto Nogueira - PSDB/MS**

Também se faz necessário a previsão de criação de fundo de âmbito estadual destinado à manutenção, aprimoramento, desenvolvimento e operacionalização das atribuições e competências dos CETRANS e CONTRANDIFE, proposto mediante a inclusão do parágrafo 4º no art. 320 do CTB. A criação e regulamentação efetiva desse fundo ficará a cargo da unidade federada.

Há também previsto aos CETRANS e CONTRANDIFE, nos termos do art. 326-A do CTB, diversas atribuições relacionadas ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), atribuições essas que não há como serem executadas sem apoio técnico e financeiro dos órgãos executivos e rodoviários do Estado. Por essa razão pretende-se incluir o § 15 ao art. 326-A do CTB, para dispor sobre a obrigação dos órgãos executivos e rodoviários dos estados e do Distrito Federal de fornecerem os meios financeiros, técnicos e humanos para que o CETRANS e CONTRANDIFE possam cumprir com as atribuições relacionadas ao PNATRANS.

Por fim, ainda que haja previsão no art. 337 do CTB de que “Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem”, é necessário que tal previsão seja mais detalhada de forma a não causar ambiguidades ou erros em sua aplicação, possibilitando o suporte financeiro perene aos Conselhos de Trânsito para o desempenho de sua atividade, o que fundamenta o acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º ao supracitado artigo, com o propósito de aprimorar a redação existente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

**DEPUTADO Dagoberto Nogueira**  
**(PSDB/MS)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

**FIM DO DOCUMENTO**